

LEGISLAÇÃO ADUANEIRA FOCADA NAS IMPORTAÇÕES

Ademir Silveira¹
Newton Azambuja¹
Pedro Souza¹

Resumo: A economia brasileira por muito tempo não abria suas fronteiras para materiais e insumos estrangeiros como forma de proteção à economia nacional. Com o passar dos anos, o protecionismo econômico foi quebrado e o país passou a se relacionar comercialmente com outras nações. No entanto, para que os produtos de fora não rompessem o equilíbrio e a justiça da economia interna, criou-se uma série de normas que visam controlar e fiscalizar as entradas e saídas de produtos de fora de nosso país. A esse conjunto de normas dá-se o nome de Legislação Aduaneira. Essa legislação é formada e a fiscalização é realizada por alguns órgãos competentes que devem fazer valer a autonomia das leis referentes a tais atividades comerciais.

Palavras-chave: Importação. Comércio. Aduana.

Abstract: The Brazilian economy for a long time did not open its borders to foreign materials and inputs as a way to protect the national economy. Over the years, economic protectionism was broken and the country has to relate commercially with other nations. However, for the products out not would break the balance and fairness of the domestic economy created a series of rules aimed at controlling and monitoring the products of inputs and outputs from outside our country. This set of rules gives the name of the Customs Law. This legislation is formed and supervision is carried out by some competent bodies should enforce the autonomy of the laws pertaining to such business activities.

Keywords: Import. Trade. Customs.

Introdução

A economia brasileira tem se desenvolvido muito rápido. Atualmente, a economia nacional não se baseia apenas no comércio interno, mas também engloba os lucros oriundos da venda de produtos para o exterior e a aquisição de produtos de outros países para dar mais qualidade aos seus produtos. Como existe um grande fluxo de produtos e matérias-primas sendo enviados para o mercado externo e um grande fluxo de matérias-primas e produtos sendo absorvidos pelo mercado nacional, criou-se pontos de controle para verificar a veracidade e validade legal de tudo que entra no país e também tudo aquilo que sai de nosso território. A estes pontos dá-se o nome de aduana ou alfândega.

Exige-se que haja um controle intenso para evitar desigualdade e benefícios para os produtos que entram ou saem do país, a fim de evitar desequilíbrio da economia do país exportador ou importador. Para regular as medidas e critérios de liberação de um determinado produto ou insumos, faz-se válido um conjunto de normas que visam à sanidade das transações comerciais entre os países, protegendo o mercado nacional. Estas normas são criadas por órgãos competen-

¹Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI. Rodovia BR 470, Km 71, no 1.040, Bairro Benedito. Caixa Postal 191. CEP 89130-000 – Indaial/SC. Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090. Site: [www.unias-selvi.com.br](http://www.uniasselvi.com.br)

tes. Os órgãos citados na prática são responsáveis pela criação das normas, avaliação e controle das dessas, sendo estes órgãos a Secretaria do Comércio Exterior, a Câmara de Comércio Exterior e a Secretaria da Receita Federal. Estes são os principais órgãos, havendo, é claro, outros órgãos que possuem papel moderador e coercitivo.

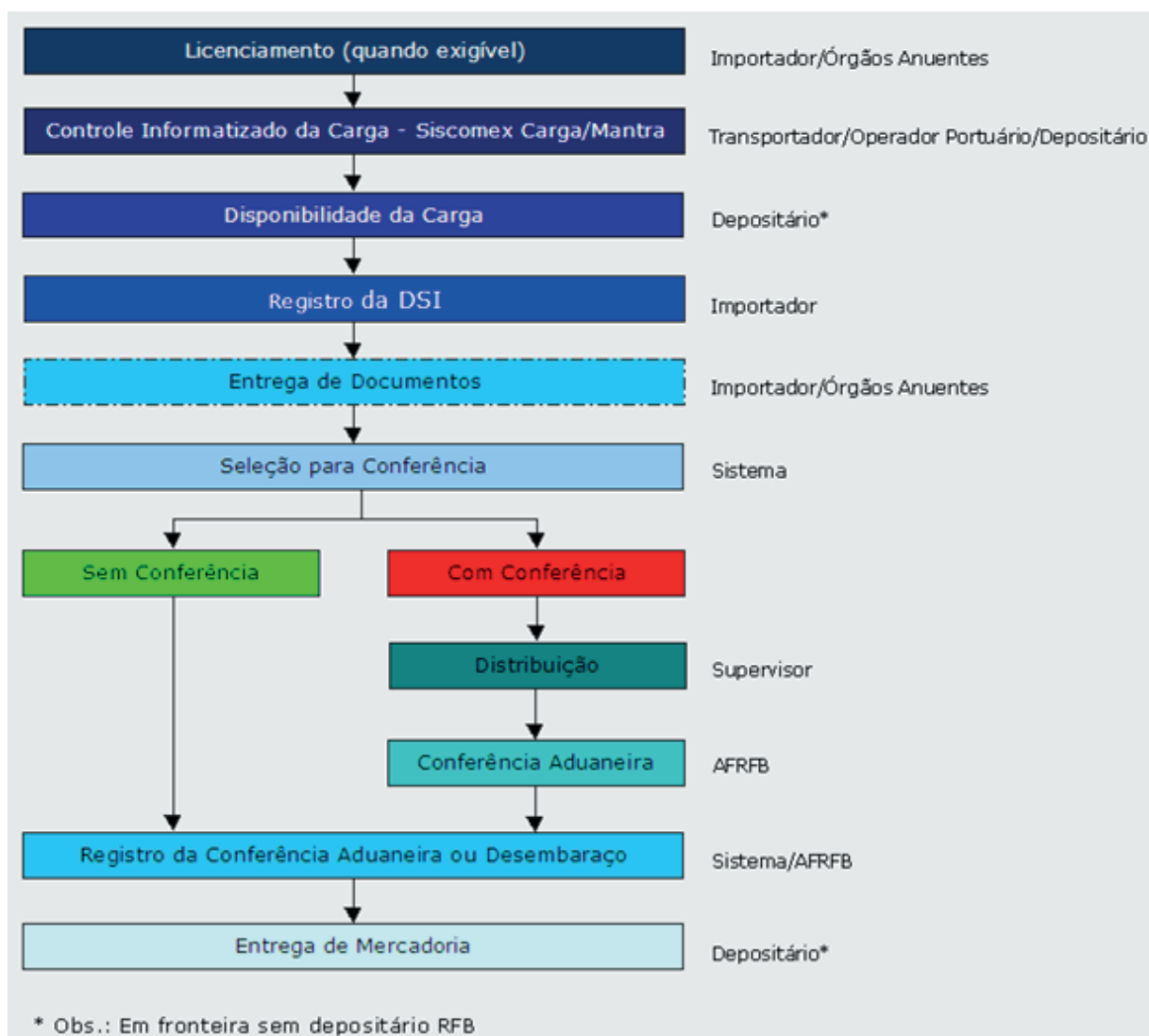
Por este motivo é que esta prática documental busca explicitar que tipos de normas devem ser seguidas e as burocracias existentes no processo de importação focada nos portos e também quais são os órgãos que dão vida à legislação de controle alfandegário, pois a realidade aduaneira do país possui pilares sólidos que decretam um funcionamento coeso. Com base nisso, a prática em questão aborda o que vem a ser a legislação aduaneira no tocante das importações e o conceito de importação de forma geral, pois independente de via aérea, terrestre ou marítima, as importações figuram da mesma forma em termos conceituais, sendo que as normas que permeiam cada modo de transporte variam. A prática visa explicitar a legislação que é imputada nos portos, explicando o procedimento de cada Incoterm, que são os modos possíveis de se transportar produtos/insumos por via marítima e também os principais órgãos que figuram como responsáveis no processo aduaneiro de nosso país, frisando suas funções e responsabilidades.

Legislação aduaneira

As alfândegas ou aduanas são responsáveis por controlar e fiscalizar os produtos e insumos que entram e saem do país, a fim de garantir justiça econômica e equilíbrio entre os produtos que vêm de fora e os produtos que são enviados para o exterior. Nesse sentido, o conceito de legislação aduaneira, segundo Rodrigues (2010, p. 21), é “o conjunto de normas de controle e fiscalização de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, em território nacional, a título definitivo ou não”.

A legislação aduaneira protege o mercado interno, equilibrando as atividades econômicas e produção interna do país de origem e os produtos advindos de países parceiros (blocos econômicos) ou países com fronteiras abertas e que possuam determinados produtos ou insumos interessantes para sanar as necessidades da população.

Figura 1. Esquema de Importação



Fonte: Disponível em: <[Http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/copy_of_etapas-do-despacho-aduaneiro-de-importacao/fluxo_dsi.gif](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/copy_of_etapas-do-despacho-aduaneiro-de-importacao/fluxo_dsi.gif)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

Para Werneck (2009, p. 137), legislação aduaneira se compõe de todas as leis e regulamentos que digam respeito aos tributos sobre o comércio exterior e às normas referentes aos controles sobre a entrada e saída de mercadorias no território nacional. Dessa forma, vê-se que a legislação aduaneira é responsável por um conjunto de normas que visam controlar as relações de comércio exterior ocorridas entre diferentes países.

Conceito de importação

Pode-se dizer que importação é todo o processo comercial que envolve entrada de produtos ou insumos de países estrangeiros em território nacional do comprador. Quando o mercado interno de uma nação vê nas matérias-primas de um país estrangeiro um custo reduzido em comparação com o seu mercado de origem, torna-se rentável obter as mercadorias de fora para utilização na economia importadora. Isso vale também para produtos acabados que só existem

nos países estrangeiros e a economia de um país ache válido investir na venda de tais produtos dentro de seu país.

Toda vez que um país compra algum material ou produto acabado de outra nação, caracteriza-se tal ação como uma importação. Realizar uma importação é o ato de comprar um produto estrangeiro: você compra algo que não se encontra em seu país. E qual a importância de realizar uma importação? Produtos importados são muitas vezes mais baratos que produtos nacionais e se encontram produtos que geralmente você não encontra em seu país. Também é importante salientar o contrário: a exportação, que é o ato de vender um produto nacional para outros países. O Brasil tem vários produtos para exportação, principalmente no setor da agronomia (produtos alimentícios), têm grande foco e saem com muita frequência. Mas o desenvolvimento de produtos eletrônicos é muito estreito e quase sempre é desenvolvido por empresas estrangeiras com fábricas no país, dessa forma, a importação se torna um mercado extremamente atrativo para pessoas com baixos recursos que não podem pagar pelo preço ofertado nas lojas de eletrônicos comuns; realizando a compra fora do país o usuário economiza de 50% a 90% por cento, o que não é um absurdo falar (RODRIGUES, 2011).

Normas aduaneiras para importações portuárias

Para que a comercialização entre países se dê de forma justa e correta, é necessário seguir um conjunto de normas estipulados pelo direito aduaneiro, que forma a legislação aduaneira.

Primeiramente, uma empresa que visa importar precisa possuir dois registros. Um é referente à situação de Importador para poder exercer tal modalidade econômica e o outro registro é referente ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Este registro cadastra a empresa e todas as informações do produto importado, a fim de obter o licenciamento da transação.

De acordo com o site da Receita Federal apud Dirad (s/d), para exportar e/ou importar, as empresas devem estar cadastradas no REI - Registro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior. A inscrição no REI é automática, no ato da primeira operação no SISCOMEX, sem maiores formalidades.

Com relação à habilitação, para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes, sugerimos consulta à Instrução Normativa SRF nº. 1.288, de 31 de agosto de 2012.

O site Dirad (s/d) ainda nos diz sobre o registro frente ao SISCOMEX: É o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (SRF) através do qual o importador registra todas as informações da operação comercial e da mercadoria para que sejam emitidos o Licenciamento Não-Automático de Importação (LI), Declaração de Importação (DI), Registro de Operações Financeiras (ROF) ou ainda a consulta ou retificação do Extrato da DI.

Também, dependendo do tipo de carga, é necessário que se escolha uma modalidade de transporte para levar os insumos e/ou produtos do ponto exportador até o cliente importador. A essa escolha de transporte modal, dá-se o nome de incoterm.

Incoterm

Incoterm diz respeito às regras que norteiam as condições de transportes e fretes de insumos e/ou produtos adquiridos no exterior até chegar ao ponto importador.

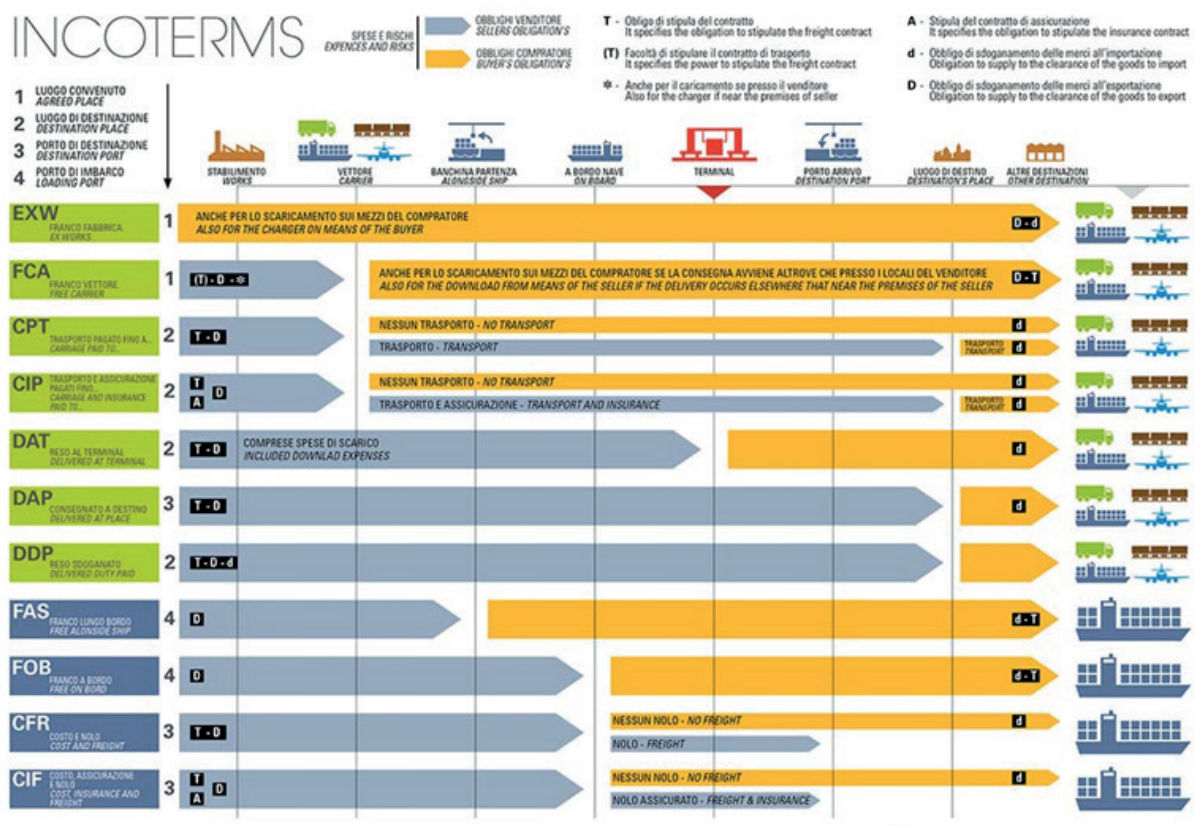
INCOTERMS (International Rules for Interpretation of Trade (Commercial) Terms) é uma sigla que, em português, representa a expressão Regras Internacionais para a

Interpretação de Termos Mercantis, que contém fórmulas mercantis sintéticas com aplicação às cláusulas que regem a entrega e o transporte de mercadorias, tais como FOB, CIF [...] (TREDESINI, 2013, p. 115)

Os incoterms auxiliam a resolver e a organizar as negociações, sendo que sua criação se deu para minimizar conflitos que podem ocorrer na interpretação de contratos internacionais firmados entre exportadores e importadores que dizem respeito à transferência de mercadorias, às despesas decorrentes das transações e à responsabilidade sobre as perdas e danos.

Na Figura 2, podemos verificar como funcionam os Incoterms, quais os responsáveis pelo transporte do produto até o ponto final, nesse caso, o exemplo demonstra que até o próprio cliente tem responsabilidades, conforme foi realizado o contrato da prestação de serviços.

Figura 2. Incoterms



FONTE: Disponível em: <<http://www.lanzainternational.com/en/files/inco-terms.jpg>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

Existem diversos tipos de incoterms. Esta prática tem por objetivo salientar os incoterms referentes aos transportes marítimos.

Tipos de Incoterms voltados a Portos

Existe uma grande variedade de incoterms que podem se destinar a transportes aéreos, terrestres ou marítimos. Os incoterms destinados ao transporte marítimo são o FOB; CFR e CIF.

FOB

A sigla FOB significa Free On Board, e é utilizada na modalidade marítima ou fluvial. Deve-se estabelecer o porto de embarque das mercadorias. No que tange às obrigações do importador:

[...] Para que esta carga chegue ao destino, o importador tem a obrigação de pagar o custo do frete internacional até o porto de destino em seu país; com a chegada das mercadorias no exterior terá também os custos de liberação alfandegária (custos portuários, custos com despachantes etc.); se quiser, poderá contratar seguro internacional, ou seja, não é obrigatório contratar seguro da carga, porém, se ocorrer qualquer problema com a carga, não será responsabilidade do exportador, já que a contratação é de responsabilidade do importador deverá contratar um transporte interno para levar as mercadorias do porto de destino para sua fábrica, encerrando assim o processo (TREDESINI, 2013, p. 119).

Neste tipo de incoterm vê-se que o exportador é o responsável pela entrega da mercadoria e assume a responsabilidade sobre a operação de carregamento das cargas.

CFR

A sigla CFR significa Cost and Freight, ou seja, custo e frete. Neste incoterm também deve-se definir o porto de destino e o exportador será responsável por efetuar o pagamento do frete internacional das mercadorias até o porto de destino. Neste caso o importador fica isento de pagar o custo do frete internacional das mercadorias até o porto de destino.

CIF

Este incoterm possui sigla que significa Cost Insurance and Freight, ou em Língua Portuguesa, custo-seguro e frete. Neste incoterm também se define o porto de destino e o exportador é responsável pelo pagamento do frete internacional.

Com a chegada das mercadorias no exterior terá também os custos de liberação alfandegária (custos portuários, custos com despachantes etc.); após a liberação das mercadorias na alfândega do porto, o importador deverá contratar um transporte interno para levar as mercadorias do porto de destino para sua fábrica, encerrando assim o processo (TREDESINI, 2013)

Neste incoterm, além de o exportador pagar o frete internacional, também é obrigatório que seja pago o seguro internacional.

Burocracia Referente às importações nos portos

A burocracia é inerente a todo e qualquer processo administrativo, pois os processos devem seguir procedimentos específicos a fim de garantir uma maior eficácia e eficiência. No caso das importações, é preciso seguir as normas que compõem a legislação aduaneira. Burocracia também faz parte dos estudos do economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia, para explicar a forma que as empresas se organizam. Weber definiu burocracia como uma organização baseada em regras e procedimentos regulares, onde cada indivíduo possui sua especialidade, responsabilidade e divisão de tarefas (SIGNIFICADOS, s/a).

No sentido de importações, a burocracia se dá exatamente pela legislação. Para cada importação é necessária a emissão das licenças junto ao SESCOLEX. Dependendo do incoterm utilizado, os critérios de pagamentos mudam e isso pode acarretar demora no processo em

virtude da demora documental para que ocorra a liberação da mercadoria. Também é necessário mencionar que o incoterm escolhido exige que haja contratação de transporte da mercadoria até o porto de embarque, a contratação de despachantes aduaneiros, pagamento do frete e do seguro internacional. Da mesma forma o importador possui as mesmas responsabilidades, dependendo do incoterm escolhido.

Drawback

As operações de *drawback* constituem ponto relevante na importação. Trata-se de um regime aduaneiro que possibilita às indústrias exportadoras importar insumos, matérias-primas, materiais secundários, embalagens, partes e peças, destinados a integrar produtos industrializados que, por sua vez, serão posteriormente reexportados.

A legislação federal (artigo 383 do RA e Portaria SECEX nº 23/11) permite ao importador industrial utilizar esse regime nas modalidades suspensão, isenção ou restituição dos tributos federais (BRASIL, 2010).

O prazo de vigência do regime será de um ano, prorrogável por igual período, salvo os casos de importação de insumos destinados à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos.

O procedimento para concessão do regime *drawback* suspensão será iniciado com o preenchimento do pedido de Ato Concessório via SISCOMEX Exportação. Já o *drawback* isenção será solicitado por meio do Formulário Pedido *Drawback*, junto ao Banco do Brasil. Os pedidos de *drawback* suspensão ou isenção, serão encaminhados à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e concedidos por Ato Concessório. Referente ao *drawback* restituição, a competência pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que emitirá Certificado de Crédito à Importação para a empresa importadora. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder 5% do valor do produto importado.

O *drawback* suspensão deverá ser solicitado antes da importação dos insumos a serem utilizados na industrialização do produto destinado à exportação, gozando da suspensão dos tributos federais.

Já o *drawback* nas modalidades isenção e restituição serão solicitados após a exportação do produto industrializado com utilização de insumos importados tributados, podendo consistir em:

a) Nova importação de insumos (como reposição), em quantidade e qualidade equivalentes ao utilizados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto já exportado (*drawback* isenção);

b) Restituição, total ou parcial, dos tributos federais pagos na importação dos insumos utilizados na industrialização do bem exportado, em forma de crédito fiscal (*drawback* restituição).

Em relação ao ICMS, somente o *drawback* realizado na modalidade suspensão dos tributos federais (I.I., IPI, PIS/PASEP E COFINS) encontra-se beneficiado pela isenção de ICMS, prevista no Anexo I, artigo 22, do RICMS/SP. Quando comprovada a exportação, a suspensão dos tributos federais converter-se-á em isenção e a importação desses insumos passa a ser considerada como isenta (SÃO PAULO, 2007).

A isenção do ICMS está condicionada à comprovação da efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização dos insumos importados, devendo ser efetuada pelo próprio importador beneficiário dessa isenção, ou seja, a importação sob *drawback* intermediário será

tributada pelo ICMS.

Nas hipóteses de *drawback* isenção ou restituição (incisos II e III do artigo 383 do RA), haverá a tributação normal do ICMS, conforme a alíquota interna do respectivo produto importado (SÃO PAULO, 2007).

I.I., IPI, PIS/PASEP E COFINS

Regulamento Aduaneiro (Suspensão, Isenção e Restituição) (SÃO PAULO, 2007):

Art.383 – O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº37, de 1966, art.78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso D):

I- suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

II- isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III- restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportadora após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportadora.

ICMS

Convênio ICMS nº 27/90 ou Anexo I do RICMS/SP (isenção apenas para modalidade suspensão):

Art. 22 ('DRAWBACK') – Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de 'drawback', na modalidade 'suspensão', desde que (Convênio ICMS nº27/90, com alteração dos Convênios ICMS nº77/91 e ICMS nº94/94):

I – o Ato Concessório do regime aduaneiro comprove tratar-se de 'drawback', modalidade 'suspensão', beneficiado com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – o importador:

a) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência, mediante apresentação dos documentos referidos no §2º;

b) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, extraída do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), da correspondente Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência de tal ato, de caso, com documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado.

IMPORTAÇÃO SOB O REGIME ADUANEIRO DE 'DRAWBACK – A isenção do ICMS não alcança todas as modalidades de 'drawback-suspensão', de que trata o Comunicado Decex nº 21/97. (...) Com efeito, todos os casos de 'drawback-suspensão' que autorizem ou impliquem na comercialização interna do produto importado ou sua transferência a qualquer título a terceiro (tendo sido ele industrializado ou não) serão considerados 'introdução no mercado interno', acarretando:

a) perda do benefício da isenção na importação;

b) exigência do ICMS na operação de comercialização interna. (RC nº380/98)

Órgãos fiscalizadores

Para que as relações comerciais transcorram de forma legal e justa, existem órgãos responsáveis por fazer valer a legislação pertinente a esse tipo transação comercial. Em nível nacional, o comércio exterior brasileiro é descentralizado, pois há dezenas de órgãos que mantêm relações e funções com atividades de exportação e importação desprovidas de um órgão supremo e aglutinador como, por exemplo, um Ministério próprio ou autônomo que centralize as tratativas de comércio exterior. Vale ressaltar que o principal órgão brasileiro sobre comércio internacional, atualmente está atrelado ao Ministério do Desenvolvimento e Industrial (MDIC). Assim, a gestão nacional aduaneira se desenvolve por áreas de competências, como Política de Comércio Exterior, Política Fiscal, Política Financeira, Políticas Bilaterais de Relações Internacionais, entre outras. (SANCHES, s.d., s.p.).

Os principais órgãos são a Secretaria do Comércio Exterior; Câmara de Comércio Exterior; Secretaria da Receita Federal.

Secretaria do Comércio Exterior

A secretaria do Comércio Exterior, também é conhecida pela sigla SECEX, e é uma ramificação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tendo como função assessorar o Ministério no planejamento e controle das políticas de comércio exterior.

Segundo o artigo 15 do Decreto Lei nº 7.096/2010, cabe a Secex:

Art. 15. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

- I - formular propostas de políticas e programas de comércio exterior e estabelecer normas necessárias à sua implementação;
- II - propor medidas de políticas fiscal e cambial, de financiamento, de recuperação de créditos à exportação, de seguro, de transportes e fretes e de promoção comercial;
- III - planejar, orientar e supervisionar a execução de políticas e programas de operacionalização de comércio exterior e estabelecer as normas necessárias à sua implementação, observadas as competências de outros órgãos;
- IV - propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para o imposto de importação e suas alterações e regimes de origem preferenciais e não preferenciais;
- V - participar das negociações de atos internacionais relacionados com o comércio de bens e serviços, nos âmbitos multilateral, hemisférico, regional e bilateral;
- VI - implementar os mecanismos de defesa comercial;
- VII - regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;
- VIII - decidir sobre a abertura de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, inclusive preferenciais, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, bem como sobre a prorrogação do prazo da investigação e o seu encerramento sem a aplicação de medidas;
- IX - decidir sobre a abertura de investigação da existência de práticas elisivas que frustrem a cobrança de medidas antidumping e compensatórias, bem como sobre a prorrogação do prazo da investigação e o seu encerramento sem extensão da medida;
- X - decidir sobre a aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;
- XI - apoiar o exportador submetido a investigações de defesa comercial no exterior;
- XII - orientar a indústria brasileira com relação a barreiras comerciais externas aos produtos brasileiros;
- XIII - articular-se com outros órgãos governamentais, entidades e organismos nacionais e internacionais para promover a defesa da indústria brasileira;

XIV - administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, observadas as competências de outros órgãos;
XV - formular a política de informações de comércio exterior e implementar sistemática de tratamento e divulgação dessas informações;
XVI - elaborar e divulgar as estatísticas de comércio exterior, inclusive a balança comercial brasileira, ressalvadas as competências de outros órgãos;
XVII - promover iniciativas destinadas à difusão da cultura exportadora, bem como ações e projetos voltados para a promoção e o desenvolvimento do comércio exterior;
XVIII - articular-se com entidades e organismos nacionais e internacionais para a realização de treinamentos, estudos, eventos e outras atividades voltadas para o desenvolvimento do comércio exterior;
XIX - propor medidas de aperfeiçoamento, simplificação e consolidação da legislação de comércio exterior e expedir atos normativos para a sua execução;
XX - dirigir e orientar a execução do Programa de Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora;
XXI - participar do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
XXII - assessorar e coordenar a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, no Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior e na Comissão de Programação Financeira do Programa de Financiamento às Exportações (SANCHES, s/d, s.p.)
Desse modo, a SECEX assume papel de vital importância para os rumos das transações de exportação e importação.

Câmara de Comércio Exterior

A Câmara de Comércio Exterior, também conhecida pela sigla CAMEX, é um órgão do conselho do governo e é ligado diretamente à Presidência da República, tendo como objetivos principais, adotar, programar e coordenar políticas e atividades respectivas ao comércio exterior de bens e serviços, inclusive o turismo.

Conforme Caparroz (2012, p. 333) “no Brasil, a instância máxima do comércio exterior é representada pela Câmara do Comércio Exterior (CAMEX), enquanto diversos órgãos da estrutura do governo federal cuidam da administração aduaneira e tributária das importações e exportações, tanto de mercadorias como de serviços”.

Desta forma, verifica-se que a CAMEX ocupa papel de destaque no cenário comercial do Brasil, por formular e programar as atividades de comércio entre o Brasil e os países estrangeiros.

Secretaria da Receita Federal

A Receita Federal é o órgão responsável direto pelo controle aduaneiro do Brasil. Toda fiscalização e as normas legislativas referentes à exportação e importação são exercidas por este órgão. Tal unidade de fiscalização pertence ao governo federal e está presente tanto em portos, aeroportos e fronteiras alfandegárias.

De acordo com Sanches (s/d, s.p.), o controle alfandegário exercido pela Receita Federal se dá conforme o artigo abaixo:

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

- I - depois de atendidas as condições de instalação do órgão de fiscalização aduaneira e de infraestrutura indispensável à segurança fiscal;
- II - se atestada a regularidade fiscal do interessado;

III - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e
IV - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 1o O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária.

§ 2o Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento poderá ser efetivado somente após a conclusão do devido procedimento licitatório pelo órgão competente, e o cumprimento das condições fixadas em contrato.

§ 3o O alfandegamento poderá abranger a totalidade ou parte da área dos portos e dos aeroportos.

§ 4o Poderão, ainda, ser alfandegados silos ou tanques, para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente.

§ 5o O alfandegamento de que trata o § 4o é subordinado à comprovação do direito de construção e de uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares, e ao cumprimento do disposto no caput.

§ 6o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação do disposto neste capítulo.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a legislação aduaneira referente à atividade de importação é o conjunto de normas que permite o controle e fiscalização das entradas e saídas de mercadorias do território nacional.

Existe uma série de órgãos que coordenam esse tipo de atividade comercial em nosso país, podendo haver órgãos que formulam as cláusulas da legislação, como também existem órgãos que colocam a legislação em prática e controlam tal aplicação.

Quando a aplicação de tais normas se dá de forma lenta ou equivocada, gera-se um dispêndio de tempo e custos, que comumente é chamado de burocracia. O processo de importação por si só exige uma série de procedimentos que visam garantir a integridade das mercadorias até o ponto de destino. Esses procedimentos já são considerados burocracia, que de acordo com Max Weber, têm como princípio e objetivo de facilitar e organizar as atividades. O que torna a burocracia em ponto negativo é a execução demorada ou errônea de tais ferramentas de controle.

No tocante das importações portuárias se faz uso de uma série de procedimentos que vão desde o ponto de origem do produto até o ponto de destino. O trato portuário se dá no país de origem e no país de destino das mercadorias e/ou insumos. Nesse processo de transferência, existem uma série de regras específicas para as transferências marítimas, onde estipula-se as obrigações e deveres dos importadores e exportadores, definindo-se assim, quem será o responsável pelos custos de embarque, seguro da mercadoria, gasto com despachantes e outras necessidades citadas anteriormente nesta prática.

Para controlar o respeito a estas regras, os vários órgãos competentes entram em ação. Alguns criando as leis, outros fiscalizando-as ou controlando-as, fazendo valer sua autoridade caso seja necessário. Pode haver apreensão da mercadoria e a aplicação de multas em casos de transgressões às normas estipuladas para efetiva transferência entre exportador/importador.

Referências

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior. Portaria nº 10, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre as operações de comércio exterior. **Diário Oficial** [da União], Brasília, DF, 25 maio 2010. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1274796088.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DIRAD. **Importação passo a passo**. Disponível em: <<http://www.dirad.fiocruz.br/?q=node/143>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

JOMATIR. **Incoterms**. 2010. Disponível em: <<http://www.jomatir.pt/incoterms2010.html>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

RODRIGUES, Maurício. **O que é importação?**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/o-que-e-importacao/54968/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

RODRIGUES, Waldemar. **Comércio exterior**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANCHES, João Fernando de Moraes. **Legislação aduaneira**. Disponível em: <<https://comexitape.files.wordpress.com/2012/02/apostila.doc>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

SANTOSBAYLOG. **Legislação aduaneira brasileira**. Disponível em: <<http://www.santosbaylog.com.br/legislacao/legislacao-aduaneira-brasileira/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda. **Roteiro que visa a orientar o usuário externo a como solicitar uma exoneração amparada pelo benefício do Drawback**. Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/drawback.shtm>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

SIGNIFICADOS. **Significado de burocracia**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/burocracia/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

TELLES, Rodrigo. **Como importar roupas dos EUA e revender no Brasil ganhando 100% de lucro?** Disponível em: <<http://formulacomoiportar.com.br/como-importar-roupas-dos-eua-e-revender-brasil-ganhando-100-de-lucro/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

TREDESINI, Elis Regina. **Comércio Exterior**. Indaial: Uniasselvi, 2013.

WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

Artigo recebido em 15/06/16. Aceito em 18/08/16.